



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072120-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que são pacientes MARIA ANGELICA CANDIDO PEREIRA MENDES e VALDECI MENDES CARVALHO e Impetrante FERNANDO JOSÉ GREGORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2072120-36.2025.8.26.0000

Comarca de Cravinhos - 2ª Vara

Processo n. 1500122-91.2025.8.26.0153

Impetrante: Fernando José Gregório

Pacientes: Maria Angélica Cândido Pereira Mendes e Valdeci Mendes Carvalho

Voto n. **54766**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Maria Angélica Cândido Pereira Mendes e Valdeci Mendes Carvalho, visando a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de pressupostos para a custódia cautelar. Os pacientes são acusados de homicídio qualificado contra Daniel Santana Moura, e ocultação de cadáver, com alegação de legítima defesa.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise da necessidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a gravidade do crime e a alegação de legítima defesa.

III. Razões de Decidir: A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* indicam periculosidade social dos pacientes, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A decisão de origem está fundamentada na presença de materialidade e indícios suficientes de autoria, além da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, § 2º, III e IV; art. 211.º; Art. 69.

Código de Processo Penal, art. 312; art. 282, II e § 6º; art.

318-A, I.

Jurisprudência Citada:

STF, 1ª Turma, RHC 174286 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.10.2019.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Fernando José Gregório, em benefício de **Maria Angélica Cândido Pereira Mendes e Valdeci Mendes Carvalho**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva dos pacientes, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta que os pacientes são primários, possuem residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Ademais, agiram em legítima defesa própria e de terceiro, contra agente que ostenta extensa folha criminal, já tendo praticado crimes de lesão corporal, ameaça e estupro contra Maria Angélica, sua ex-companheira, e ameaçava pegar suas filhas.

Aduz, outrossim, que a decisão de origem carece de fundamentação idônea. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar subjetiva diversa ou prisão domiciliar, porquanto Magia Angélica é genitora de duas filhas crianças.

Indeferida a liminar (fls. 174/177).

Informações prestadas (fls. 180/184).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 190/198).

É o relatório.

Conforme consta da representação policial, foi instaurado o

Inquérito Policial n. 1500017-17.2025.8.26.0153 para investigar possível crime de homicídio qualificado, tendo como vítima *Daniel Santana Moura*. Em suma, no dia 06 de janeiro de 2025, por volta das 18h30min, em estrada de terra (já no interior do canavial) próxima à Rodovia José Fregonese, na altura do KM 298, Zona Rural, cidade e Comarca de Cravinhos, o corpo da vítima foi localizado, apresentando diversos ferimentos na região da cabeça.

Após diversas diligências investigativas, os pacientes foram apontados como responsáveis pelo grave crime de homicídio. Consta que Maria Angélica teria atraído a vítima até o local do fato, um canavial, onde, sempre em tese, agindo em concurso com Valdeci, desferiram diversos golpes contra o ofendido, resultando na sua morte (laudo necroscópico de fls. 51/54).

Consta que os pacientes confessaram a autoria de crime e seus relatos foram confirmados por Joanes Pereira de Siqueira Júnior (filho de Maria Angélica) e Keila Cristiane dos Santos Lisboa (companheira de Joanes).

Após manifestação do Ministério Público (fls. 94/97), o magistrado de origem, apontando presentes materialidade e indícios suficientes de autoria, a insuficiência das cautelares subjetivas e ressaltando a gravidade em concreto das condutas, com extrema violência e crueldade, além da existência de atos que evidenciam premeditação e destruição de provas, como a destruição do telefone celular da vítima, descarte de uma machadinha e a tentativa de dificultar a localização do corpo do ofendido, colocado em canavial, bem como seu automóvel, a não informação às autoridades quanto ao crime, notadamente porque afirmada legítima defesa, e o comparecimento em hospital afirmando que teriam sofrido acidente de moto, a fim de justificar seus ferimentos e desviar o foco das investigações, decretou a prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (fls. 98/100).

O pedido de liberdade provisória, posteriormente formulado, ante a ausência de modificação da situação fática, restou indeferido (fls. 167/168).

Consoante as informações prestadas pelo juízo de origem, os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e no artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, aguarda-se a citação dos pacientes.

Com efeito. Há prova da materialidade e indícios de autoria de delito gravíssimo, cometido mediante violência e grave ameaça, cuja pena máxima supera quatro anos de privação de liberdade, cujos desdobramentos terão lugar em fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do *mandamus*.

Se é certo que a gravidade do crime, por si só, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, abalando a garantia da ordem pública, impondo-se a medida como preservadora do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. E isto, sem dúvida, é o que se verifica em relação à acusação feita aos pacientes.

No caso, a gravidade em concreto da conduta, consideradas as circunstâncias em que praticado o suposto delito (*modus operandi*), revela que os pacientes são portadores de periculosidade social, fazendo-se necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública potencialmente ofendida.

Oportuno trazer à colação, nestes tempos em que tanto se critica a fundamentação em cima da gravidade do delito, o magistério de Nelson Hungria, que define homicídio como sendo “o tipo central de crimes contra a vida e o ponto culminante na ortografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta

pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada” (in Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 25).

Destarte, a custódia aqui tratada atende ao imperativo de garantia da ordem pública - em cujo conceito não está apenas a prevenção de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça -, que deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão.

No presente caso, os reflexos negativos impigem forte impacto na comunidade, causando sentimento de impunidade e de insegurança. Presente, pois, periculosidade social, exige-se do Poder Público postura enérgica em seu enfrentamento. Inexiste ilegalidade a justificar a soltura dos pacientes.

Nesse ponto, cabe salientar que, atento à gravidade do crime, hediondo, e as circunstâncias do fato, nos termos do artigo 282, inciso II e § 6º, do CPP, revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso, fazendo-se necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Acresça-se, ainda, que condições pessoais favoráveis não desautorizam a prisão; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Em suma, os objetivos da custódia não são afastados pela alegação de tais predicados. Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio do estado de inocência, porquanto este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Constituição Federal (RT 686/386).

Assim, a segregação é de rigor e, diga-se, foi decretada através de decisão que apresenta justificação adequada e suficiente à medida, revestida de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há confundir carência de fundamentação com concisão e objetividade.

Ademais, tem-se entendido que *“a pessoa que se dispõe a perpetrar um crime doloso contra a vida revela possuir uma periculosidade acentuada, de modo que não se exige, para o decreto de sua prisão preventiva, argumentação exaustiva acerca do seu potencial criminoso e do risco que ela representa à ordem pública”* (STF - 1ª Turma, RHC 174286 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, data do julgamento: 11/10/2019).

No mais, cometido, em tese, crime violento, afigura-se incabível a prisão domiciliar (art. 318-A, I, CPP).

Por fim, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator